

COMUNICAÇÃO INTERNA

Brejão (PE), 18 de agosto de 2025.

Da: Comissão Contratação

Para: Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejão/PE

Assunto: Solicitação Parecer Jurídico na minuta do Edital e seus anexos.

Fundamentação: Art. 6º, inciso XLIII; art. 74, inciso IV; art. 78, inciso I; e art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014; o Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024; o Decreto Municipal nº 04, de 4 de janeiro de 2024; a Portaria Federal nº 1.034, de 5 de maio de 2010; bem como demais legislações pertinentes, observadas as alterações posteriores dessas normas.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o Cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de V.Sa., que seja analisada para emissão de Parecer do Processo Licitatório nº 018/2025, tendo como objeto **CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (ENDOSCOPIA, CARDIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA), CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE E ESPECIALIZADOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, A SEREM REALIZADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM UNIDADE MÓVEL ITINERANTE, COM EMISSÃO DE LAUDOS E INSUMOS INCLUSOS, VISANDO ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO – PE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.**

O sistema de credenciamento consiste no conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços. Esse modelo é adotado especialmente nas hipóteses em que a multiplicidade de prestadores simultâneos melhor atende ao interesse público.

No âmbito dos procedimentos gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde/FMS, considera-se, ainda, que a natureza dos serviços a serem prestados exige critérios específicos. Soma-se a isso a comprovação da inviabilidade prática de se promover a competição entre os interessados em condições de igualdade, justificando, assim, a adoção do sistema de credenciamento.

A contratação desses serviços é de fundamental importância, pois visa suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde, beneficiando toda a população, diante da atual carência da rede municipal para a realização dos referidos procedimentos.





Ao Estado incumbe a missão constitucionalmente orientada de promover a saúde e garantir o acesso universal, igualitário e integral ações e serviços de saúde, seja qual for o nível de complexidade, através do Sistema Municipal de Saúde.

Assim sendo, cabe a gestora municipal de saúde de Brejão fazer o levantamento das disponibilidades físicas, financeiras e humanas da rede pública sob sua gestão, para garantir a universalidade e integralidade do acesso da população própria aos serviços de saúde, considerando a demanda existente, através de ações próprias ou utilizando-se da colaboração de terceiros no cumprimento deste mandamento constitucional.

Neste sentido, caberá a gestora em saúde, contratar os serviços necessários para assegurar que a Rede Municipal de Saúde atenda a população.

Ante exposto, tem-se necessária a realização de Processo de Chamamento Público para contratação de pessoa jurídica, a Secretaria disponibilizou a nota técnica de credenciamento.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
0144/2025





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima OAB/PE 30.723



PARECER JURÍDICO Nº 026/2025 - PJM

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2025 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – ANÁLISE DE EDITAL – LEI Nº 14.133/21.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou o credenciamento de empresa especializada para a prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagem (endoscopia, cardiologia e ultrassonografia), consultas, exames e procedimentos médicos complementares de saúde e especializados de média e alta complexidade, a serem realizados, exclusivamente, em unidade móvel itinerante, com emissão de laudos e insumos inclusos, visando atender a população do município de Brejão/PE, através da Secretaria Municipal de Saúde/FMS do Município de Brejão/PE, conforme Termo de Referência e Anexos. Após análise de disponibilidade orçamentária, encaminhou ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital e de Contrato.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 53, caput e § 4º da Lei Federal nº: 14.133/21**, esta Assessoria Jurídica passa a **examinar**.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, o critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagem (endoscopia, cardiologia e ultrassonografia), consultas, exames e procedimentos médicos complementares de saúde e especializados de média e alta complexidade, a serem realizados, exclusivamente, em unidade móvel itinerante, com emissão de laudos e insumos inclusos”. E, ainda, consta no Termo de Referência as dotações orçamentárias e as especificações do item, com a planilha de quantidades e valores.





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima OAB/PE 30.723



Ademais, a minuta do edital referente ao Processo Licitatório nº 018/2025 – Chamamento Público nº 003/2025 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

CHAMAMENTO PÚBLICO

O presente processo licitatório se realiza pelo Credenciamento que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLIII. Já no artigo 79 da mesma Lei tem-se a descrição do procedimento em seus pormenores:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados[...].

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

Como se vê a possibilidade da utilização do Procedimento Auxiliar de Credenciamento está prevista na nova Lei das Licitações possuindo regulamento municipal instaurado pelo Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024 em seu artigo 79.

Art. 79. O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima OAB/PE 30.723

contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

No presente processo, é aplicável o procedimento de Credenciamento haja vista se tratar de empresa especializada a prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagem (endoscopia, cardiologia e ultrassonografia), consultas, exames e procedimentos médicos complementares de saúde e especializados de média e alta complexidade, a serem realizados, exclusivamente, em unidade móvel itinerante, com emissão de laudos e insumos inclusos. Desse modo, a opção pelo Credenciamento para casos semelhantes parece ser o mais adequado. Considerando o atendimento aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência da Administração, respaldado pelo que preconiza o artigo 74, IV da Lei 14.133/2021.

EDITAL

Considerando o objeto e a justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização do credenciamento, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Procedimento Licitatório se faz necessário para atingir os fins de prestação dos serviços especificados. Isso porque a Administração não tem estrutura ou órgão capaz de realizar exames de diagnóstico por imagens e os já citados procedimentos objetos deste processo. Desse modo, não deve a Administração se furtar de oferecer aquilo que é do interesse público.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/21, Decreto nº 11.317/2022, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Verificou-se que a minuta do Edital atende todas as exigências da Nova Lei de Licitações, pois informa com clareza e objetividade, o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora e orçamentária, a modalidade de Credenciamento como sendo a adotada por este edital, faz menção a legislação aplicável, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas em Lei e se encontram na minuta do edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal, c) regularidade trabalhista, d) qualificação econômico-financeira, e) qualificação técnica e f) outros documentos de habilitação, respeitadas as exigências.

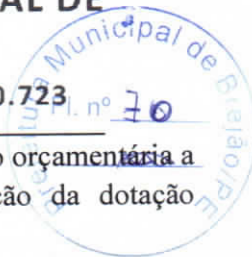
O Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao hígido andamento da disputa. Em atendimento





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima OAB/PE 30.723



a legislação, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, o edital contém a informação da dotação orçamentária.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/21, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

MINUTA DO CONTRATO

O contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37). A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação de Credenciamento, estando todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação em conformidade com as normas aplicáveis.

Este é o parecer.

Brejo, 18 de agosto de 2025.

FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY LIMA:07395632460

Assinado de forma digital por
FELIPE PORTO DE BARROS
WANDERLEY LIMA:07395632460

PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 41.804.158/0001-00

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

[Redacted signature area]

